



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2025

Altera os arts. 75 e 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de homicídio simples e qualificado.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno

SF/24328.32955-22

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera os arts. 75 e 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de homicídio simples e qualificado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75 e o caput e o § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigor com a seguinte redação:

Limite das penas

“**Art. 75.** O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

“Homicídio Simples

Art. 121.

Pena – reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Pena – reclusão, de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O número de homicídios no Brasil tem chegado a patamares que só se encontram em países em guerra. Dados do Atlas da Violência 2024 mostram que 46.009 pessoas foram vítimas de homicídio no ano de 2022 no Brasil. Verifica-se, portanto, que inúmeras vidas estão sendo ceifadas, sem que nada seja feito para interromper esse trágico quadro.

Ainda que muitas de nossas mazelas sociais dependam de políticas públicas de saúde, educação etc., no que diz respeito à epidemia de crimes que assolam o país, é evidente que o arrefecimento exagerado na interpretação das normas materiais e processuais têm impossibilitado o Direito Penal de cumprir a sua elevada e insubstituível função de punir e prevenir crimes, gerando enorme vulnerabilidade aos bens jurídicos mais valiosos da sociedade.

Estamos falando da cultura da pena mínima, do sistema de progressão de regime e do livramento condicional baseado em frações diminutas, da falta de exigência de exame criminológico, dos indultos exageradamente benéficos, entre outros benefícios que diminuem o custo do crime e fazem com que, na visão do criminoso, a sua prática se mostre vantajosa. Assim, para desestimular e prevenir a prática de crimes violentos, estamos aumentando o limite máximo geral das penas, bem como as penas mínimas e máximas dos crimes de homicídio simples e qualificado.

A imposição de pena privativa de liberdade observa a expectativa de vida do brasileiro e a vedação constitucional de sanção perpétua. Ocorre que o limite máximo de 30 anos, previsto quando da edição do CP, e mantido pela reforma de 1984, levava em conta parâmetros totalmente distintos dos atuais. Hoje a expectativa de vida no país aumentou consideravelmente, sendo, em 2016, de 75,8 anos, enquanto em 1940 era apenas de 45,5, de acordo com o IBGE. Há margem, portanto, para se aumentar o limite das penas, daí porque estamos propondo a ampliação do limite máximo de 30 (trinta) anos para 50 (cinquenta) anos.

Da mesma forma, com a finalidade de resgatar a efetividade do Direito Penal para a proteção suficiente da vida e da integridade física dos cidadãos, estamos propondo a majoração de penas de crimes de homicídio simples e qualificado para reclusão de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos e reclusão de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) anos, respectivamente.



A proposta de aumento da pena para o crime de homicídio visa reforçar a proteção ao bem jurídico mais precioso, a vida, e responder ao clamor da sociedade por medidas mais rigorosas no combate à violência. A gravidade do homicídio, por sua natureza irreparável e seu impacto devastador nas famílias e na coletividade, exige uma resposta legislativa proporcional e eficaz, que não apenas desestimule a prática desse delito, mas também reflita o compromisso do Estado com a segurança pública e a justiça. O aumento proposto da pena para os crimes de homicídio simples e qualificado para reclusão de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos e reclusão de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) anos, respectivamente busca, ainda, fortalecer a percepção de punição e assegurar que o ordenamento jurídico esteja alinhado com os anseios da sociedade por maior rigor no enfrentamento de crimes.

Certos de que o presente projeto contribuirá para reduzir o número de homicídios no País, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art75

- art121

- art121_cpt

- art121_par2